



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.521 - SP (2016/0070195-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. A análise da tese recursal de existência de litispendência/coisa julgada depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7.

3. O Tribunal de origem, para aplicar a multa por litigância de má-fé, reconheceu que a recorrente agiu de forma temerária, "atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário", de modo que a revisão desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na sede especial, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.521 - SP (2016/0070195-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSÉ MARQUES DE SOUZA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do recurso, a agravante diz que o apelo nobre não demanda reexame de prova, mas que seria "caso apenas de se adequar o conteúdo do acórdão regional à legislação federal e à jurisprudência em casos análogos" (e-STJ fl. 234).

Aduz que, em ações nas quais se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, "não há de se cogitar a ocorrência de coisa julgada material decorrente da propositura de ação anterior", pois pode haver causa de pedir diversa em razão do agravamento da situação anterior ou do surgimento de novas moléstias (e-STJ fl. 234).

No que concerne à imposição da sanção processual de litigância de má-fé, a agravante sustenta que não há no acórdão nenhum elemento que justifique a condenação e que a determinação não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do arts. 16, 17, V, ou 18, todos do Código de Processo Civil/73 (e-STJ fl. 235).

Requer, assim, o provimento do recurso especial, ou, "no mínimo, o afastamento da condenação da autora por litigância de má-fé" (e-STJ fl. 235).

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.521 - SP (2016/0070195-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

Dito isso, tenho que o inconformismo não merece prosperar, pois o acórdão recorrido solveu a controvérsia apoiado no reconhecimento da litispendência entre as ações ajuizadas, destacando, na ocasião (e-STJ fls. 112/113):

[....]

O autor teve ciência da sentença prolatada na ação ajuizada no JEF em 05-03-2009, e esta ação foi ajuizada pouco mais de um mês depois, em 22-04-2009.

Embora o agravamento das condições possa gerar nova ação, não é o caso. Especialmente em se levando em consideração que o pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença anterior, hipótese já rechaçada pelo processo que tramitou perante o JEF, e não a concessão de novo benefício, em decorrência de novo pedido administrativo indeferido.

Afastada a preliminar de nulidade.

Conforme o disposto no Código de Processo Civil, só existe litispendência quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido: [...]

O autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal Cível de Santo André (cópias ora anexadas aos autos) em 04-05-2008, com partes, causa de pedir e pedido idênticos aos desta ação, com advogado diverso.

A sentença que julgou improcedente o pedido do autor foi prolatada em 11-02-2009 e transitou em julgado em 30-04-2009.

A autora ajuizou esta ação em 22-04-2009, esquecendo-se de mencionar a ação ajuizada no JEF, artifício usado visando ludibriar a autoridade judiciária.

A autora procede de modo temerário, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual a condeno por litigância de má fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. Fixo a multa em 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18 do CPC).

Diante do exposto, nego provimento à apelação e condeno, de ofício, a autora por litigância de má fé, na forma dos arts. 16, 17, V, e 18 do CPC. Fixo multa em 1% (um por cento) do valor da causa (art. 18 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora

Não há, portanto, como acolher a tese recursal de inexistência de litispendência/coisa julgada sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PECUNIÁRIO. LEI 7.686/1988. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca da litispendência e da ofensa à coisa julgada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1232284/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017).

Da mesma forma, revela-se inviável o pleito recursal no que concerne à revisão da imposição da multa por litigância de má-fé, pois o Tribunal de origem, para aplicar a referida sanção processual, reconheceu que a autora procedeu de modo temerário, "atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário" (e-STJ fl. 113).

A revisão desse entendimento passa, necessariamente, pela revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do STJ.

Sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou acerca da litigância de má-fé no caso concreto, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1674324/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

[...]

4. No tocante à suposta violação do artigo 17 do CPC, verifica-se que é o entendimento desta Corte Superior que não é possível conhecer da alegada violação, uma vez que aferir a existência de má-fé na conduta dos recorridos, é tarefa que demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. O recorrente se limitou a asseverar a existência de divergência jurisprudencial, sem realizar o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, mostrando-se que é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 278.257/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

Assim, o recurso não merece acolhimento.

No tocante aos honorários recursais, previstos no art. 85, §§ 1º e 11, do CPC /2015, registro que, embora já os tenha aplicado em agravos internos de recursos originários interpostos sob a vigência do CPC/1973, revi meu posicionamento para reconhecer o seu cabimento somente quando inaugurada a instância recursal, motivo pelo qual, em interpretação sistemática com o Enunciado n. 7 do STJ, passo a adotar a orientação do Enunciado n. 16 da ENFAM, do seguinte teor: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Por fim, quanto à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixo de aplicá-la uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0070195-7

AgInt no
AREsp 872.521 / SP

Números Origem: 00018491220114036140 0900001007 0900067899 18491220114036140 201161400018493
900001007 900067899

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S) - SP068622
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.